

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Índices de vencimento)**

Os índices de vencimento atribuídos aos diversos postos e escalões dos elementos militarizados e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os referidos no mapa anexo à presente lei.

**Artigo 2.º**

**(Norma revogatória)**

São revogados o n.º 1 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

**Artigo 3.º**

**(Vigência)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

Aprovada em 17 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Mapa anexo à Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto**

Postos	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal Comandante de secção	400			
Comissário-chefe Chefe-ajudante	360			
Comissário Chefe de primeira	320			
Chefe	270	280	295	320
Subchefe	225	235	245	—
Guarda-ajudante Guarda de 1.ª classe Bombeiro-ajudante	180	185	190	220
Guarda Bombeiro	155	160	165	175

**Lei n.º 11/87/M**

**de 17 de Agosto**

**Estatuto dos Deputados**

A presente lei destina-se a redefinir, face à natureza das respectivas funções, o estatuto dos Deputados, criando um enquadramento legal propício à dignificação da Assembleia e ao seu eficaz funcionamento, sem deixar de ter em conta a actual conjuntura política e as disposições do Estatuto Orgânico de Macau respeitantes à mesma matéria.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO I**

**Do mandato**

**Artigo 1.º**

**(Natureza e âmbito do mandato)**

No exercício do seu mandato, os Deputados, qualquer que seja a forma da sua designação, representam a população do Território.

**Artigo 2.º**

**(Início e termo do mandato)**

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após determinada a sua composição e cessa logo que verificados os poderes dos novos membros da Assembleia subsequente.

**Artigo 3.º**

**(Verificação de poderes)**

Os poderes dos Deputados são verificados pela nova Assembleia Legislativa, nos termos fixados pelo Regimento.

**Artigo 4.º**

**(Suspensão do mandato)**

1. Em cada sessão legislativa, pode o mandato ser suspenso pelo período máximo de 45 dias seguidos ou 60 interpolados, por motivo relevante e desde que não afecte o funcionamento normal da Assembleia.

2. O requerimento do Deputado interessado será apreciado pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário, em caso de rejeição.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de Deputado.

## Artigo 5.º

**(Cessação da suspensão)**

1. A suspensão cessa com uma declaração escrita do Deputado na qual declare que deseja retomar o lugar.
2. A declaração só pode ser apresentada uma semana após a data da suspensão do mandato.

## Artigo 6.º

**(Renúncia ao mandato)**

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa ou com assinatura notarialmente reconhecida.
2. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação na II Série do Diário da Assembleia Legislativa ou no *Boletim Oficial*.

## Artigo 7.º

**(Perda do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:
  - a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição ou designação, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
  - b) Deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.
2. A perda do mandato será declarada pela Mesa, tendo o Deputado o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste.

## Artigo 8.º

**(Faltas)**

1. A justificação da falta a qualquer reunião plenária ou de comissão, deve ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Assembleia ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.
2. Considera-se motivo justificativo a doença, o casamento, o nascimento de filho, o luto e missão da Assembleia.
3. As faltas a reuniões plenárias, justificadas por motivos diversos dos referidos no número anterior, sofrem os descontos previstos no n.º 2 do artigo 18.º desta lei.
4. É considerada falta a ausência às reuniões plenárias e das comissões por tempo superior a 1/3 do período da duração das reuniões.

## Artigo 9.º

**(Substituição de Deputados)**

1. Em caso de vacatura, a substituição dos Deputados far-se-á, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição

suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

2. No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do quadriénio.

## CAPÍTULO II

**Imunidades, garantias e condições de exercício do mandato**

## Artigo 10.º

**(Inviolabilidade)**

1. Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.
2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia ou injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nestes casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.
3. Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.
5. As deliberações previstas neste artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria simples dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

## Artigo 11.º

**(Responsabilidade disciplinar)**

1. Os Deputados que sejam funcionários públicos não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício do seu mandato.
2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade disciplinar decorrente de qualquer dos crimes a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

**Condições de exercício do mandato**

## Artigo 12.º

**(Garantias de trabalho e benefícios sociais)**

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

## Artigo 13.º

**(Outras condições)**

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício do mandato, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos.

2. As entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecer traduções da imprensa chinesa, informações e publicações oficiais solicitadas e facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

c) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;

d) Passaporte especial;

e) Cartão especial de identificação do modelo anexo;

f) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

g) Fornecimento das traduções oficiais de artigos da imprensa chinesa ou portuguesa, conforme os casos;

h) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, seja qual for o seu calibre ou modelo, independentemente de manifesto ou licença;

i) Seguro de vida e de bagagem quando se deslocarem em serviço da Assembleia.

## Artigo 17.º

**(Poderes e deveres)**

1. Constituem poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de lei ou de resolução;

b) Subscrever propostas de alteração;

c) Requerer a sujeição de decretos-leis a ratificação;

d) Requerer urgência no processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, bem como na apreciação de decreto-lei cujo exame seja recomendado pela Comissão Permanente da Assembleia;

e) Apresentar moções de desconfiança ao Governo e outras;

f) Participar nas discussões e nas votações;

g) Obter elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

h) Formular, por escrito, perguntas para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da Administração Pública;

i) Propor a constituição de comissões eventuais;

j) Ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer, corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública, independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa.

2. Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;

b) Participar nas votações;

c) Desempenhar na Assembleia os cargos e as funções para que sejam designados;

d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;

e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;

f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para a observância da Constituição, do Estatuto Orgânico de Macau e das leis;

g) Assegurar que, nos dias úteis e durante as horas de expediente, pelo menos, dois Deputados fiquem disponíveis para os contactos com os cidadãos.

3. Do regimento constará a regulamentação dos poderes e deveres enunciados no número anterior.

## CAPÍTULO IV

**Regalias, direitos e deveres dos Deputados**

## Artigo 14.º

**(Jurados, peritos ou testemunhas)**

1. Os Deputados não podem, sem autorização da Mesa da Assembleia Legislativa, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, são precedidas de audição do Deputado.

## Artigo 15.º

**(Faltas a actos ou diligências oficiais)**

1. A falta de Deputados, por causa de reunião ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

## Artigo 16.º

**(Outras regalias e direitos)**

Constituem regalias e direitos dos Deputados:

a) Adiamento do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil, durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

b) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que esta assistência é prestada aos servidores do Estado;

## CAPÍTULO V

**Estatuto remuneratório**

## Artigo 18.º

**(Remuneração mensal)**

1. Os Deputados têm direito às remunerações fixadas na lei.
2. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária, injustificadamente, ou na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 8.º desta lei, será descontada, na sua remuneração mensal, a importância de 1/15 e 1/30 dessa remuneração, respectivamente.

## Artigo 19.º

**(Senhas de presença)**

1. Os Deputados que sejam membros de comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, no montante correspondente a 2,5% da sua remuneração mensal.
2. Têm direito a uma senha de presença, no quantitativo previsto no número anterior, por reunião plenária ou de comissão a que compareçam, as pessoas estranhas à Assembleia a quem se refere a última parte do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico de Macau.

## Artigo 20.º

**(Abonos complementares)**

1. O Presidente e os restantes membros da Mesa percebem um abono mensal correspondente a metade e a 1/5 da remuneração mensal estabelecida para os Deputados, respectivamente.
2. O Presidente pode efectuar despesas de representação e os encargos inerentes ao funcionamento da sua residência, que serão liquidados nos mesmos termos que estiverem ou vierem a ser definidos para o Governador.
3. O Presidente tem direito a uso de viatura oficial.

## Artigo 21.º

**(Ajudas de custo e passagens aéreas)**

1. Os Deputados que se desloquem em missão da Assembleia, têm direito a ajudas de custo de embarque e diárias e a passagens aéreas em primeira classe.
2. Os quantitativos das ajudas de custo de embarque e diárias serão fixados pela Mesa da Assembleia, em cada caso concreto, tendo em atenção a localidade de destino, tempo de permanência e outras circunstâncias relevantes, não podendo nunca exceder os estabelecidos para o Governador.

## Artigo 22.º

**(Abono de passagens)**

1. Por cada legislatura têm os Deputados e os respectivos agregados familiares direito a um único abono de passagens

para férias, em 1.ª classe e por via aérea, encargo este que será suportado pelo Território até ao limite fixado para a viagem a Portugal.

2. O direito consignado no número anterior concretiza-se após um ano de efectivo exercício do mandato.

## Artigo 23.º

**(Subvenção mensal vitalícia)**

Os que exercem ou exerceram o mandato de Deputado da Assembleia Legislativa, têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, cuja atribuição é condicionada aos descontos na respectiva remuneração mensal, a fazer nos termos previstos para a função pública.

## Artigo 24.º

**(Cálculo da subvenção)**

1. A subvenção mensal vitalícia é calculada à razão de 5% da remuneração mensal fixa, correspondente à data da cessação de funções do cargo, por sessão legislativa, até ao limite de 80%.
2. Quando o beneficiário da subvenção prefaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida passará a ser de 10%.
3. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos em que o for a remuneração base do seu cálculo, devendo proceder-se à correspondente revisão do montante dos descontos.
4. Para os efeitos deste artigo, considera-se sessão legislativa o exercício efectivo do mandato por tempo superior a metade da duração da respectiva sessão legislativa.
5. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Fundo de Pensões.

## Artigo 25.º

**(Suspensão da subvenção)**

A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o beneficiário reassumir o exercício do mandato de Deputado.

## Artigo 26.º

**(Acumulação)**

A subvenção mensal vitalícia é cumulável com o vencimento ou a pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha direito.

## Artigo 27.º

**(Transmissão do direito à subvenção)**

1. Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos artigos 23.º e 24.º desta lei, 75% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

2. A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 28.º

**(Subvenção em caso de incapacidade)**

O Deputado que, no decurso do exercício do mandato ou por causa dcl, se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo, enquanto durar a incapacidade.

Artigo 29.º

**(Subvenção de sobrevivência)**

Se, em caso de morte no exercício do mandato, não houver lugar à atribuição mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava.

Aprovada em 23 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Modelo a que se refere a alínea e) do artigo 16.º



**GOVERNO DE MACAU**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cartão de Identificação de Deputado

Nome \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Macau, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O Presidente,

\_\_\_\_\_

Foto

Verde

Vermelho

(Verso)

Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto)

Art. 10.º, n.º 3 — Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta (...).

Art. 16.º, al. c) — Livre trânsito (...) no exercício das suas funções ou por causa delas (...).

O Presidente,

Assinatura do portador,

**Lei n.º 12/87/M**

**de 17 de Agosto**

**Exploração de lotarias instantâneas**

Após mais de três anos de vigência do Decreto-Lei n.º 76/84/M, de 14 de Julho, que regulamenta a exploração de lotarias instantâneas, a experiência aconselha a respectiva revisão integral, a que se procede pela presente lei.

Em três aspectos principais é o regime agora aprovado inovador relativamente ao anterior. Primeiro, a concessão deixa de ser atribuída à Fundação Macau, ficando a caber ao Governador, sendo, porém, garantida a participação daquela instituição de beneficência na distribuição das receitas das lotarias.

Segundo, a exploração de lotarias instantâneas passa a poder ser concedida em regime de exclusivo ou não, enquanto antes apenas se previa a primeira modalidade de concessão.

Terceiro, as concessões passam a ser sempre precedidas de concurso público, cujas regras de fixação cabem ao Governador.

Tendo em atenção o proposto pelo Encarregado do Governo e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Âmbito)**

As concessões para a exploração de lotarias instantâneas regem-se pelas disposições da presente lei e respectivos regulamentos.

Artigo 2.º

**(Definição)**

Denominam-se lotarias instantâneas aquelas cujos prémios sejam total ou parcialmente fixados no acto de emissão dos respectivos bilhetes.